



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172896 - SP (2023/0445845-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
ANA CAROLINA PICARONE ANDRIOLLI - SP428030
MARIA LUIZA LINS - SP461318
MYLENA VALERIA LEE - SP489819
RECORRIDO : ASDRÚBAL JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : ELISABETH MARIA DE LIMA SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA -
RJ083445
MONIQUE FRANCO PESSÔA - RJ175633
RECORRIDO : VILA DE AROUCA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA - FALIDO
ADVOGADO : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA -
RJ083445

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SISTEMA SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da funcionalidade “teimosinha”, integrada ao sistema SISBAJUD, como instrumento que busca concretizar os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da primazia da penhora em dinheiro.
2. A medida deve observar o princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, mas não se mostra, por si só, ilegal ou abusiva.
3. A reiteração automática das ordens de bloqueio, ao permitir a satisfação progressiva e eficiente do crédito, adequa-se à sistemática legal do processo executivo prevista nos arts. 797 e 835, I, do CPC.
4. A negativa de aplicação do mecanismo implica esvaziamento da eficácia da execução, contrariando os objetivos das recentes reformas voltadas à efetividade da tutela jurisdicional.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade,

conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172896 - SP (2023/0445845-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
ANA CAROLINA PICARONE ANDRIOLLI - SP428030
MARIA LUIZA LINS - SP461318
MYLENA VALERIA LEE - SP489819
RECORRIDO : ASDRÚBAL JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : ELISABETH MARIA DE LIMA SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA -
RJ083445
MONIQUE FRANCO PESSÔA - RJ175633
RECORRIDO : VILA DE AROUCA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA - FALIDO
ADVOGADO : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA -
RJ083445

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SISTEMA SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da funcionalidade “teimosinha”, integrada ao sistema SISBAJUD, como instrumento que busca concretizar os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da primazia da penhora em dinheiro.
2. A medida deve observar o princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, mas não se mostra, por si só, ilegal ou abusiva.
3. A reiteração automática das ordens de bloqueio, ao permitir a satisfação progressiva e eficiente do crédito, adequa-se à sistemática legal do processo executivo prevista nos arts. 797 e 835, I, do CPC.
4. A negativa de aplicação do mecanismo implica esvaziamento da eficácia da execução, contrariando os objetivos das recentes reformas voltadas à efetividade da tutela jurisdicional.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São paulo assim ementado (fl. 222):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Recurso do exequente Ilegitimidade passiva recursal Empresa agravada integra o polo passiva da demanda executiva Preliminar afastada - Oposição de julgamento virtual, que não se aplica ao julgamento deste recurso Inteligência do artigo 146, §4º do RITJSP Precedentes do STJ e deste E. Tribunal - Pretensão à penhora permanente de ativos dos executados, pessoas físicas Impossibilidade Regulamento Bacenjud 2.0 que permite o Bloqueio de valores existentes apenas - art. 789 do CPC que permite a responsabilidade do devedor com todos os seus bens presentes e futuros – Análise criteriosa quanto aos bens futuros – Impossibilidade de bloqueio permanente, pois o recebimento de valores é futuro e incerto – Ausência de elementos concretos da existência de bens futuros - Medida contraproducente – Existência de outras medidas restritivas para a consecução da pretensão executiva - Precedentes - Despacho mantido – Recurso não provido.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso, alegam violação dos artigos 139, IV, 789, 797 e 835, I, do Código de Processo Civil.

Argumenta que a medida consistente em bloqueios automáticos e reiterados até a satisfação integral do crédito é especialmente adequada diante da condição de devedores contumazes dos Recorridos, contra os quais todas as medidas executivas ordinárias já foram infrutíferas.

Defende que a negativa do acórdão recorrido esvazia a eficácia dos dispositivos legais que autorizam medidas típicas e atípicas para garantir a efetividade da execução, além de desconsiderar que a funcionalidade é automática e não impõe dever de fiscalização às instituições financeiras.

Sustenta que a preferência legal da penhora em dinheiro (art. 835, I, do CPC) só pode ser afastada se o executado indicar meio menos gravoso e mais eficaz, o que não ocorreu.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste caso, de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora permanente de ativos financeiros da parte executada.

O Tribunal de origem a ele negou provimento sob o argumento de que o bloqueio não poderia ser contínuo, que haveria necessidade de interpretação mais criteriosa quanto aos bens futuros e que a medida importaria ônus excessivo às instituições financeiras, além de deixar o credor em posição “cômoda”. Também sustentou a existência de outros meios executivos (Infojud, Renajud, Bacenjud/Sisbajud

e Arisp) e a possibilidade de o devedor receber valores por meios alternativos ou por terceiros.

O entendimento, todavia, encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que é possível a utilização da ferramenta denominada "Teimosinha", desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO MEDIANTE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal". Precedente.

3. No caso dos autos, observa-se que o indeferimento de acionamento da referida ferramenta se apoia em fundamento genérico, sem menção às peculiaridades fáticas do caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.091.261/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO COM BASE NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática, denominada "teimosinha", visa aumentar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos no âmbito das execuções, devendo a aplicação de tal medida, porém, ser avaliada em cada caso concreto.

2. Rever a conclusão do Tribunal local quanto a razoabilidade, ou não, da implementação da medida demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.986.337/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos para o bloqueio permanente de ativos financeiros por meio da ferramenta denominada "teimosinha". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.633.409/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu "a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como #teimosinha#), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento."

2. A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.208/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

De fato, a execução tem por finalidade precípua a realização concreta do direito do exequente, materializado em título executivo, ainda que, para tanto, se revele

necessária a expropriação forçada de bens pertencentes ao executado. Trata-se de instrumento voltado à satisfação do crédito reconhecido, não se exaurindo em uma atividade meramente formal, mas orientada à obtenção de resultado prático efetivo.

Embora o Código de Processo Civil estabeleça, em seu art. 805, que a execução deve se desenvolver pelo modo menos gravoso ao devedor, tal diretriz não pode ser interpretada de forma absoluta ou dissociada da finalidade do processo executivo.

Com efeito, o próprio diploma processual, em seu art. 797, consagra que a execução se realiza no interesse do credor, devendo ser conduzida de modo a assegurar a máxima efetividade da tutela jurisdicional, sem comprometer a utilidade do provimento final.

Nesse contexto, incumbe ao Poder Judiciário exercer a atividade jurisdicional com presteza e eficiência, prevenindo condutas que visem à ocultação ou dilapidação patrimonial por parte dos devedores, capazes de frustrar as legítimas expectativas dos credores. A morosidade ou a ineficácia dos meios executórios, além de comprometerem a credibilidade do Judiciário, esvaziam o próprio direito reconhecido no título executivo.

A penhora de dinheiro, por sua natureza, revela-se o meio executório que melhor atende tanto ao interesse do credor quanto ao interesse da própria Justiça, na medida em que possibilita a satisfação célere e direta do crédito, reduzindo atos processuais intermediários e evitando a depreciação de bens. A busca por uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva encontra, nesse instrumento, um de seus principais vetores.

Nesse sentido, o art. 854, caput, do Código de Processo Civil autoriza expressamente que o juiz, a requerimento do exequente e sem prévia ciência do executado, determine, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do devedor, limitada ao valor indicado na execução. Trata-se de mecanismo legalmente previsto para viabilizar a penhora de numerário em depósito ou em aplicação financeira, reforçando a efetividade do processo executivo.

À luz desse contexto normativo, a ferramenta disponibilizada no âmbito do SISBAJUD, que permite a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros até a constrição do montante suficiente para a integral satisfação do débito - conhecida como “teimosinha” - representa um avanço significativo em termos de celeridade, eficácia e efetividade da execução. A possibilidade de reiteração automática evita a necessidade de sucessivos requerimentos e decisões judiciais, adequando o procedimento às dinâmicas próprias da movimentação financeira contemporânea.

Impedir a utilização desse mecanismo implica desvirtuar o sentido da norma que orienta as recentes reformas do processo civil brasileiro, voltadas ao fortalecimento da efetividade da tutela executiva, e, na prática, significaria um retrocesso aos modelos executórios anteriores, marcados por excessiva burocracia e reduzida eficiência.

Diante disso, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, com o consequente deferimento do pedido formulado pelo recorrente, a fim de que seja autorizada a

utilização da ferramenta de reiteração automática de bloqueio de ativos financeiros, denominada “teimosinha”, integrada ao sistema SISBAJUD, como meio legítimo e adequado à satisfação do crédito exequendo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.172.896 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445845-0

Número de Origem:

10072019 1007201910585067920198260100 10585067920198260100 20210000220720
20210000333356 22943835420208260000 2294383542020826000050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

ANA CAROLINA PICARONE ANDRIOLLI - SP428030

RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824

MARIA LUIZA LINS - SP461318

MYLENA VALERIA LEE - SP489819

RECORRIDO : ASDRÚBAL JOSÉ DA SILVA RODRIGUES

RECORRIDO : ELISABETH MARIA DE LIMA SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA - RJ083445

MONIQUE FRANCO PESSÔA - RJ175633

RECORRIDO : VILA DE AROUCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA -
FALIDO

ADVOGADO : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA - RJ083445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026